



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.279, DE 2022**
(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 2/8/22 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ERIKA KOKAY e outros)

Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e tem como objetivos o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil; a valorização da ancestralidade que estabelece vínculos identitários entre o continente africano e o Brasil; e a reparação pelo crime contra a humanidade que foi a escravidão e pelas violações de direitos civis, sociais, políticos, culturais e econômicos dela decorrentes cometidas pelo Estado Brasileiro, por pessoas físicas e por instituições da sociedade; bem como altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§1º. As identidades, o direito à autoidentificação, a organização social e os valores culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e o respeito à sua pluralidade constituem os critérios fundamentais para a formulação, implementação, monitoramento e adequação de ações para execução da presente Lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



§2º. Esta Lei tem caráter complementar à legislação vigente que garante direitos individuais e coletivos à comunidade negra brasileira e que combate a discriminação racial e a intolerância religiosa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA): grupos culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização social em territórios constituída a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravagista e transmitidos pela oralidade, que se reconhecem como descendentes de povos africanos, especialmente dos povos banto, jeje e iorubá;

II - Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: espaços sociais constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação destas com as populações locais e com o meio ambiente, caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade onde tomam forma a cultura, as representações, os valores, o conhecimento, a relação com o sagrado e as práticas ancestrais;

III – Territórios Tradicionais de Matriz Africana: espaços físicos com denominações diversas nas várias regiões do país como terreiro, roça, barracão, casas de tradição, axé, batuque ou outras, constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas transmitidos pela tradição;

IV - Autoridades Tradicionais de Matriz Africana: as matriarcas e os patriarcas da comunidade tradicional, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere;

V - Lideranças Tradicionais de Matriz Africana: as demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria dos territórios e das unidades territoriais tradicionais;



VI - Unidade Territorial Tradicional (UTT): espaços certificados necessários à reprodução cultural, social e econômica das comunidades, utilizados de forma permanente ou temporária;

VII - Soberania Alimentar: direito de cada comunidade de manter e desenvolver seus alimentos conforme sua tradição, diversidade cultural e produtiva, considerando:

- a) Alimento tradicional: todo alimento que pode ser compartilhado com a divindade e a ancestralidade;
- b) Alimentação tradicional: aquela constituída dentro de um processo ritualístico que inclui a produção, o beneficiamento, o preparo e o consumo dos alimentos.
- c) Abate Tradicional: o sacro ofício dos animais, de forma doméstica e ritualística, com processos de higienização e esterilização com a garantia de não sofrimento.

VIII - Formas próprias de organização dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: organização por meio de trabalho comunitário em que cada membro exerce sua função visando a harmonia de todos os seres vivos;

IX - Recursos naturais para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: recursos minerais, vegetais e animais existentes dentro ou fora do seu habitat e viveiro naturais, utilizados conforme a tradição das comunidades;

X - Saúde dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: equilíbrio entre o corpo, a mente, a ancestralidade africana e os recursos naturais;

XI - Sagrado para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: vivência contínua com o divino através de práticas sagradas e da relação com a ancestralidade;

XII - Inclusão dos Povos Tradicionais de Matriz Africana: adoção de políticas públicas e ações afirmativas para possibilitar que a cultura destes povos seja preservada e protegida, reconhecendo sua ascendência africana;



XIII - Políticas Públicas para os Povos Tradicionais de Matriz Africana: ações e programas estatais, elaborados e executados com a participação de representantes desses povos nas instâncias decisórias, para proteção das comunidades, promoção do seu desenvolvimento e reparação histórica do crime contra a humanidade que foi a escravidão;

XIV - Ações Afirmativas: ações do poder público para inclusão dos Povos Tradicionais de Matriz Africana à sociedade brasileira e para a preservação de suas características, consistindo em medidas adotadas pelo Poder Público e/ou pela iniciativa privada com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais desses povos e como forma de reparação histórica do crime contra a humanidade que foi a escravidão;

XV – Intolerância: é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, tradições, convicções ou opiniões de Povos Tradicionais de Matriz Africana, podendo manifestar-se como violência ou como marginalização e exclusão destes, de suas comunidades ou de suas lideranças tradicionais em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Art. 3º. O Poder Público adotará políticas públicas e ações afirmativas para assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento sustentável dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, incluindo medidas nas áreas de saúde, soberania alimentar, educação, cultura, habitação, assistência social, meio ambiente, economia solidária, trabalho e geração de renda, acesso à terra, turismo, segurança, proteção e promoção dos direitos humanos desses povos, especialmente, da igualdade racial e dos direitos das mulheres, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas LGBT.

Art. 4º Constituem ações fundamentais para o combate às iniquidades raciais e para o reconhecimento dos Povos Tradicionais de Matriz Africana a adoção de medidas de valorização da cultura, da história e da tradição africana no Brasil; a garantia de mecanismos eficazes de participação nos espaços decisórios e de monitoramento das políticas públicas pelos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



representantes desses povos; e a implementação de instrumentos de enfrentamento ao racismo institucional.

TÍTULO II DO RECONHECIMENTO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 5º. A implementação dessa Lei obedecerá aos princípios do protagonismo dos sujeitos de direito; da valorização da ancestralidade africana e do enfrentamento ao racismo; e do fortalecimento institucional com promoção da cidadania e de políticas públicas para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, nos termos a seguir descritos:

I – Protagonismo dos sujeitos de direito: garantia da participação das lideranças e de outros membros das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em instâncias decisórias e promoção do diálogo equânime entre os conhecimentos e saberes de autoridades públicas e tradicionais;

II – Valorização da ancestralidade africana e enfrentamento ao racismo: a afirmação do direito à vida plena, simbólica e física, que sustenta a forma como os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana se organizam, pensam e se relacionam com a sociedade;

III – Fortalecimento institucional com promoção da cidadania e de políticas públicas: fortalecimento das organizações representativas dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana por meio de suas próprias estruturas gerenciais e sociopolíticas e da consolidação da sua capacidade de diálogo e interação com as instituições públicas e privadas;

§1º. As ações do Poder Público na execução da presente lei devem ser assessoradas e validadas por uma instância de participação consultiva e deliberativa composta por lideranças dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, por gestores públicos e por representantes de outras instituições interessadas.



CAPÍTULO II GARANTIA DE DIREITOS

Art. 6º. É dever do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade brasileira a adoção de ações voltadas para a valorização da ancestralidade africana no Brasil e para o enfrentamento ao racismo e à discriminação racial que atingem os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 7º. O Poder Público adotará enfoques étnico-raciais e de gênero no planejamento, gestão pública e implementação de políticas públicas, considerando como determinantes sociais as necessidades históricas dos Povos Tradicionais de Matriz Africana mediante consultas públicas prévias, livres e informadas.

Art. 8º. O Poder Público deverá considerar as concepções e práticas da alimentação tradicional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana na adequação, execução, formulação, planejamento, implementação, avaliação, adoção das políticas públicas a eles dirigidas, abstendo-se de afetar negativamente, limitar ou desrespeitar a soberania alimentar das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 9º. O Poder Público tem o dever de ampliar progressivamente as garantias que assegurem a realização do direito à alimentação tradicional das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, incluindo a adequação de normas regulamentares da vigilância sanitária às especificidades culturais, concepções e práticas de sua alimentação tradicional, bem como de criar mecanismos que fortaleçam ou forneçam diretamente a produção, acesso, transporte, armazenamento adequado, beneficiamento e consumo comunitário de recursos naturais utilizados.

Art. 10. A política de segurança pública da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal deverá conter medidas para coibir todo ato violento ou de intolerância correlata, seja ele físico ou verbal, atentatório aos Povos Tradicionais de Matriz Africana, bem como promover a responsabilização civil e penal de pessoas, autoridades públicas, servidoras e servidores públicos que o pratiquem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



Art. 11. Os Territórios Tradicionais de Matriz Africana são invioláveis, não cabendo qualquer espécie de violação sem mandado judicial.

Art. 12. É livre o exercício das atividades próprias dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, cabendo punição civil e penal para quem frustrar os atos realizados dentro ou fora dos Territórios Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Federal, dentre outras ações:

I - realizar, semestralmente, Campanha Nacional de Informação e Valorização da Ancestralidade Africana no Brasil, adotando uma perspectiva afro-centrada;

II – motivar a participação de representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana nos conselhos e comissões nacionais de políticas públicas, mediante a articulação com as organizações dessas comunidades e com órgãos federais, com vistas à ampliação dessa participação;

III - apoiar projetos e ações de fortalecimento institucional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

IV - capacitar servidores públicos, Defensores Públicos da União e demais operadores do direito, oferecendo-lhes subsídios com vistas à efetivação e à defesa dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

V - acolher, encaminhar e monitorar as manifestações de racismo denunciadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VI - potencializar os serviços de defesa dos direitos humanos no combate à violência e ao racismo institucional que atinge os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

§1º. O Poder Executivo federal elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana contendo metas, princípios e diretrizes para a implementação da presente Lei;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



§2º. Como garantia do direito à participação dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, o Poder Executivo federal deverá instituir o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana – CONAPOTMA, instância consultiva e deliberativa, de caráter permanente, composta por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas desses Povos, contemplando a diversidade de matrizes africanas, a regionalidade e os contextos urbano e rural;

§3º. A garantia do direito à participação dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana se estende às esferas estaduais, distrital e municipais que deverão criar conselhos de natureza consultiva e deliberativa, de caráter permanente, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas desses Povos, considerando a diversidade regional e local de matrizes africanas e os contextos urbano e rural.

Art. 14. Fica instituído o Fundo Nacional de Reparação do Crime contra a Humanidade que foi a escravidão destinado a custear a implementação de programas e ações governamentais para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

CAPÍTULO III TERRITORIALIDADE E CULTURA

Art. 15. É dever do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade brasileira a adoção de ações para a salvaguarda, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, bem como aquelas voltadas para o mapeamento das casas tradicionais e para a regularização fundiária dos Territórios Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 16. O reconhecimento de uma comunidade como Povo Tradicional de Matriz Africana considera a existência das seguintes características:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



I – Manutenção de costumes alimentares, estéticos, sagrados, de língua, grafia e signos de matriz cultural africana;

II – A persistência da originalidade africana mesmo com a adequação cultural à sociedade brasileira;

III - A relação com a natureza como base para a manutenção do seu modo de vida;

IV – A oralidade como a principal forma de transmissão e preservação do conhecimento, e;

V – A autoidentificação de membros da comunidade como integrantes dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Parágrafo único. O Poder Público deverá observar as diversidades culturais, sociais, rituais, religiosas, estéticas, plásticas, alimentares e performáticas das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em decorrência das diferentes origens linguísticas e geográficas no território africano dos grupos trazidos para o país durante o período escravista e pela forma como ocorreu sua adaptação cultural à sociedade brasileira.

Art. 17. A pessoa que vive com base em princípios tradicionais da cultura africana será reconhecida como membro dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, desde que se autodeclare como tal, indicando a Comunidade Tradicional de Matriz Africana à qual está vinculada.

Art. 18. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pela implementação de políticas de promoção da igualdade racial em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional, a concessão do certificado de reconhecimento das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 19. A certificação citada no artigo anterior será concedida automaticamente, independente de estudo social e antropológico, à Comunidade Tradicional de Matriz Africana que almeja ser enquadrada como Unidade Territorial Tradicional que deverá apresentar relato documentado demonstrando que preenche os requisitos para o reconhecimento.



Parágrafo único. O reconhecimento de uma Comunidade Tradicional de Matriz Africana lhe confere personalidade jurídica.

Art. 20. Cada Unidade Territorial Tradicional será considerada um ponto de exercício da cultura dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 21. Cabe ao Poder Público, dentre outras ações:

I - realizar diagnóstico socioeconômico e cultural dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, a partir de metodologia comum, a ser definida e implementada em parceria com a sociedade civil;

II – identificar o alcance das políticas culturais que contemplem as Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

III - promover a regularização fundiária e a institucionalização dos espaços necessários à manutenção das tradições das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

IV - apoiar projetos culturais de capacitação, promoção, preservação e difusão do patrimônio e das expressões culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

V – promover e fomentar o intercâmbio sociocultural entre representantes de Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana do Brasil e do continente africano;

VI – Promover e fomentar uma política diplomática que possibilite aos integrantes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a busca pelo reconhecimento de sua dupla-cidadania em países do continente africano; e que possibilite às cidades brasileiras onde estes povos se encontram a oficialização da condição de cidades coirmãs de cidades na África, como uma medida reparatória ao crime contra a humanidade que foi a escravidão;

VII – Estimular a discussão, criação e implementação de um Inventário das Referências Culturais de Matriz Africana, com vistas a mapear, catalogar, identificar, registrar e salvaguardar, através de estudos técnicos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



científicos, as práticas e saberes preservados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas no país, em suas diferentes vertentes:

- a) Formas de expressão;
- b) Ofícios e modos de fazer e viver;
- c) Celebrações;
- d) Lugares e territórios;
- e) Edificações.

VIII - Reconhecer e outorgar o título de Cidade Berço das Tradições de Matriz Africana às cidades que, comprovadamente, foram a porta de entrada de africanos escravizados e, conseqüentemente, de suas culturas, cosmovisão e valores afro-centrados, em diferentes estados e regiões do país.

IX – Reconhecer e garantir nos Planos Diretores e Códigos de Posturas dos municípios brasileiros e do Distrito Federal, ou legislações similares e afins, a presença e o direito à cidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, levando em consideração as condições e cenários necessários para manutenção e execução de suas práticas socioculturais tradicionais, bem como seu direito à soberania e à segurança alimentar, salvaguardando as medidas essenciais para sua subsistência e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 22. O direito à soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas que garantam o direito de cada comunidade de manter e desenvolver seus sistemas alimentares conforme sua tradição, diversidade cultural e produtiva, incluindo o acesso, transporte, armazenamento, beneficiamento e consumo comunitário.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN para promoção, proteção e recuperação da soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana



será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

Art. 23. O conjunto de ações de soberania alimentar voltadas aos Povos Tradicionais de Matriz Africana constitui a Política Nacional de Soberania Alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos Povos Tradicionais de Matriz Africana nas instâncias de participação e controle social do SISAN;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades de Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 24. Constituem objetivos da Política Nacional de Soberania Alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana:

I - a promoção da soberania alimentar dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, priorizando a provisão de recursos utilizados na alimentação tradicional e o combate ao racismo institucional em todos os órgãos e instituições públicas integrantes do SISAN;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SISAN no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e segurança alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana;

IV - a inclusão do conteúdo sobre soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores das áreas de assistência social, direitos humanos, trabalho e segurança alimentar;

V - a inclusão da temática soberania alimentar de Povos Tradicionais de Matriz Africana nos processos de formação política das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SISAN.

Art. 25. Cabe ao Poder Público a adoção de ações, com iniciativas e metas mensuráveis, para a promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, para o reconhecimento e a valorização das suas formas tradicionais de promoção da saúde e para a ampliação do seu acesso às políticas sociais.

Art. 26. A política de promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana deverá contemplar a elaboração de um programa de fortalecimento dos sistemas alimentares desses povos para promover a regularidade da produção das suas redes e cadeias de fornecimento e incentivar a criação de cooperativas; a regularização das etapas de produção, comercialização, transporte, armazenamento e acesso aos insumos e bens utilizados pelas comunidades; a adoção de compras governamentais com doação simultânea para consumo comunitário destinado a essas comunidades; a auto certificação tradicional da produção; e a inclusão de alimentação tradicional no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para crianças das famílias dos Povos Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 27. A política de promoção da segurança alimentar dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana deverá contemplar:

I – a adoção de incentivos e isenções fiscais, a criação de linhas de crédito específicas e subvenções para apoiar as redes de produção, abastecimento e consumo dos alimentos tradicionais constituídas em torno dos Povos e Comunidades de Matriz Africana, tendo em vista o potencial para promoção da segurança alimentar e nutricional, da sustentabilidade socioambiental e da geração de oportunidades de trabalho, ocupação e renda.

II – a distribuição emergencial de alimentos às famílias dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana em condições de vulnerabilidade;

III – a promoção de pesquisas e projetos pautados na agroecologia objetivando troca de saberes;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



IV – a adoção de ações estruturantes de promoção da segurança alimentar e nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana para valorização da cultura alimentar tradicional,

V – a aquisição com doação simultânea e disponibilização de equipamentos para cozinhas das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VI – o reconhecimento e fomento das práticas tradicionais de saúde preservadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

VII – a promoção do acesso dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana às políticas de proteção social, com atenção às suas especificidades histórico-culturais;

VIII – a promoção da busca ativa dos Povos Tradicionais de Matriz Africana com vistas a implementar o acesso aos bens e serviços governamentais e adequá-los às especificidades histórico-culturais desses povos;

IX – a garantia da realização de consulta prévia informada aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana para assegurar seu direito à participação desde as etapas preparatórias e iniciais dos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos, ações, planos, programas e legislação que tenham um impacto significativo sobre esses povos e comunidades.

Art. 28. Cabe ao Poder Público a realização de diagnóstico anual de segurança alimentar e nutricional nos órgãos e entidades públicas e em entidades subvencionadas pelo Poder Público, em nível estadual, municipal, distrital e federal, que ofertem alimentação diária aos seus usuários, considerando sua adequação às especificidades culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e os ditames de sua alimentação tradicional.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>

Art. 29. As medidas instituídas nesta lei não excluem outras que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios e que possam beneficiar os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Art. 30. O artigo 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§1º.....

§2º. A população negra é diversificada e inclui os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravista, se reconhecem como descendentes de povos africanos, majoritariamente dos povos banto, jeje e iorubá, e possuem formas próprias de organização social comunitária.”

Art. 31. O art. 17 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, bem como os bens e expressões culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.”

Art. 32. O artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 2º

XX - A proteção de espaços tradicionais de Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos durante o sistema escravista, que se reconhecem como descendentes de povos africanos, majoritariamente dos povos banto, jeje e iorubá, e possuem formas próprias de organização social comunitária.”

Art. 33. O §4º do artigo 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de

2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



“Art. 40

§ 4º.

IV - a realização de consultas aos Povos Tradicionais de Matriz Africana, devendo as autoridades competentes adotar todas as adequações administrativas necessárias para a inclusão da pluralidade de grupos participantes do processo civilizatório nacional, respeitando suas formas próprias de organização social, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e legislação aplicável.”

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana representam um contínuo, no solo brasileiro, de civilizações africanas milenares. Os lugares que ocupam são espaços caracterizados pela vivência comunitária, acolhimento e prestação de serviços sociais baseados em tradições ligadas, principalmente, a três matrizes culturais: os povos yorubá, banto e jeje, grupos sociais ainda hoje presentes em diferentes países entre os mais de cinquenta Estados do continente africano.

As características desses povos tradicionais no Brasil têm lastro histórico reconhecido que remete às origens culturais e geográficas das pessoas traficadas para o país. Em um movimento de resistência ao longo do período escravista e no pós-abolição, os povos tradicionais desenvolveram relações sociais próprias fundadas na ancestralidade comum transmitida ao longo de gerações por meio da oralidade, promovendo sua reprodução cultural, social, religiosa, econômica.

Essas comunidades não são homogêneas e seus espaços de vivência têm diferentes denominações ao longo do território nacional: terreiro, roça, barracão, casas de tradição, axé, batuque ou outras. Independente das dimensões da área que ocupam, esses locais abrigam comunidades complexas e podem ser encontrados no meio urbano ou rural, em vilas, bairros, sítios. São pontos de referência para um grande número de pessoas que se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>



identificam pelo pertencimento a uma comunidade, a uma coletividade que comunga dos mesmos valores afro-centrados, diferenciada dos demais grupos sociais que compõem a sociedade brasileira. A vivência comunitária e o sentido de pertencimento fortalece as pessoas e os grupos no enfrentamento ao racismo.

As Comunidades Tradicionais de Matriz Africana são lugares de rica expressão cultural que envolve padrões rituais, estéticos, alimentares onde têm significado próprio os objetos litúrgicos, as vestimentas, adereços, músicas, cantos, instrumentos musicais, danças, alimentos, língua e linguagem.

Os Povos Tradicionais de Matriz Africana estão espalhados por todas as regiões do país, expressando a resistência de pessoas escravizadas que foram proibidas de falar sua língua materna, de venerar suas crenças, de viver sua cultura, de manter a convivência familiar e comunitária que possuíam, e de seus descendentes, ainda hoje discriminados. São grupos sociais que, com muita luta e resistência, preservaram e reinventaram suas tradições no bojo de interações com o ambiente e com outros grupos sociais. Ao preservar essas tradições ao longo de quase quinhentos anos, esses povos propiciaram que a sociedade brasileira como um todo pudesse vivenciar uma enorme riqueza cultural.

Esses povos estabelecem um elo entre seus ancestrais arrancados à força de suas localidades na África, os cidadãos marginalizados no Brasil após a abolição e a população negra ainda hoje discriminada e vítima de racismo. Desconhecidos, invisibilizados, silenciados e discriminados desde o início do tráfico negreiro em meados do século XVI, muitos dos africanos trazidos para o Brasil e seus descendentes resistiram à colonização cultural que lhes foi imposta, preservaram tradições de seus povos de origem na África e constituíram comunidades complexas e diferenciadas, com uma organização social própria.

Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas de diferentes regiões geográficas da África e de diferentes culturas foram trazidos para o Brasil ao longo do período escravista. Esse número representa quase metade



de todo o contingente de pessoas submetidas ao tráfico atlântico ao longo de mais de 300 anos. O enorme fluxo de africanos para o Brasil marcou definitivamente a história nacional e deixou uma herança perversa de desigualdade e discriminação racial.

O presente projeto de lei coloca um pouco de luz sobre essa parcela invisibilizada da sociedade e busca promover a devida reparação do crime contra a humanidade que foi a escravidão, conforme preconizou a Conferência de Durban (Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância), promovida pela ONU, em 2001. Afirma a Declaração de Durban, assinada pelo Brasil:

“13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que **a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade** e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências;” (grifos nossos)

Esta proposição trata de aspectos fundamentais para os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana: faz o seu reconhecimento, elenca princípios para orientar as políticas públicas a eles destinadas e respeita seu direito de participação, consolida direitos, delinea suas especificidades, promove o respeito à sua soberania alimentar, às suas tradições, sua cultura e sua expressão religiosa. Dessa forma, o Legislativo pode dar um passo fundamental para a superação do histórico de violência e negação de direitos que sempre incidiu sobre esses grupos.



O reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana constitui uma valorização da diversidade e pluralidade constitutiva da vida humana e que temos orgulho de encontrar no Brasil. A aprovação do presente projeto de lei, elaborado em diálogo estreito com representantes desses grupos, constitui um ato de respeito e de reparação aos descendentes das vítimas diretas do crime contra a humanidade que foi a escravidão.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY

2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>





Projeto de Lei (Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Assinaram eletronicamente o documento CD222416631900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 10 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 12 Dep. Marcon (PT/RS)
- 13 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 14 Dep. David Miranda (PDT/RJ)
- 15 Dep. Paulo Ramos (PDT/RJ)
- 16 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 17 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *(p_7800)
- 18 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 19 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 20 Dep. Alencar Santana (PT/SP)



Assinatura eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222416631900>

COAUTORA

Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas

dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 VII - transversalidade das políticas culturais;
 VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 IX - transparência e compartilhamento das informações;
 X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de

1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E
AO LAZER
.....

Seção III
Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da

Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5o do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.699, de 2/8/2018\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida, na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

.....

ANEXO LXXII CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente

Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

.....

FIM DO DOCUMENTO
